



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS

Sessão de 14 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº.....101-77.793

Recurso nº 50.219 - IRPF - Ex. 1983

Recorrente JOSÉ CRISTIANO DE ALMEIDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

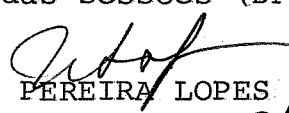
IRPF - SÓCIO TRIBUTADO EM DECORRÊNCIA DE
AÇÃO FISCAL QUE APUROU OMISSÃO DE RECEI-
TA NA PESSOA JURÍDICA.

Pretensão de que seja considerado como
distribuído somente o valor tributável
da empresa apurado após a compensação dos
prejuízos. Inviabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ CRISTIANO DE ALMEIDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da cobrança o imposto já pago, no va-
lor de Cz\$ 219,90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.799/87-60

RECURSO Nº: 50.219

ACÓRDÃO Nº: 101-77.793

RECORRENTE: JOSÉ CRISTIANO DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento imposto de renda de pessoa física decorrente de ação fiscal realizada contra a empresa IRMÃOS ALMEIDA LTDA., na qual se apurou, no exercício de 1983, omissão de receita caracterizada por passivo fictício e compras não escrituradas.

A receita omitida levantada foi considerada automaticamente distribuída aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social.

Intimado em 04.11.87, o contribuinte apresentou impugnação em 21.12.87, isto após requerer e obter prorrogação do prazo. Alegou que no processo principal se proclamou que ao invés do prejuízo declarado de Cr\$ 6.871.757,00 na realidade houve lucro real de Cr\$ 1.951.053,00. Outrossim, salientou que no demonstrativo de cálculo (fls. 31) não abatido o imposto de renda lançado na declaração.

A fiscalização, instada a se manifestar, observou que cabe a tributação da receita omitida, proporcionalmente a participação no capital social, nas pessoas dos sócios, como automaticamente distribuída. De outra parte, reconheceu não ter sido deduzido do imposto exigido o montante do tributo já declarado, razão por que propôs que do valor do imposto cobrado (Cz\$ 1.480,94) fosse abatida a importância de Cz\$ 219,90, restando a ser recolhido o quantum de Cz\$ 1.261,03 (fls. 47).

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO
IMPOSTO DE RENDA
Em razão da íntima relação da causa e
efeito, o decidido no processo matriz faz
coisa julgada no processo instaurado co-
mo reflexo.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Em suas razões de decidir, o julgador de primeiro grau aduziu que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, é considerada automaticamente distribuída aos sócios e neste passo, o art. 34, IV, do RIR/80, estabelece que os lucros distribuídos serão classificados na cédula F. Isto posto, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas ao sócio. Com tais considerações, manteve a ação fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância administrativa em 01.03.88, o interessado interpôs apelo a este Conselho em 30.03.88, reiterando os mesmos argumentos expendidos. *f*

É o relatório. *B.*

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, questiona o contribuinte o valor tido como distribuído pela Fiscalização, tendo em vista que na ação fiscal promovida contra a pessoa jurídica concluiu-se que o lucro tributável por ela auferido no exercício de 1983 foi substancialmente menor.

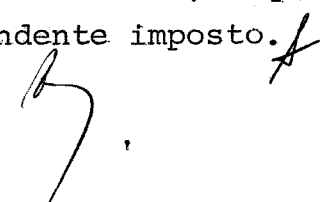
Observa-se que o contribuinte confunde duas coisas diversas, quais sejam, receita omitida pela empresa e lucro tributável apurado pela autuação fiscal. A primeira refere-se ao valor que a empresa manteve à margem da escrituração, não oferecendo à tributação. Tais valores, por serem mantidos fora da escrituração, foram destinadas presumivelmente aos sócios.

Em princípio, o montante tributável da empresa corresponde ao valor de receitas omitidas (matéria tributável).

No entanto, pode a pessoa jurídica optar por compensar o novo montante tributável encontrado com prejuízos fiscais de exercícios anteriores.

Esta compensação contudo se dá meramente para efeitos fiscais, não sendo possível imaginar que o numerário correspondente, já nas mãos dos sócios, volte, pela compensação, a pertencer à empresa.

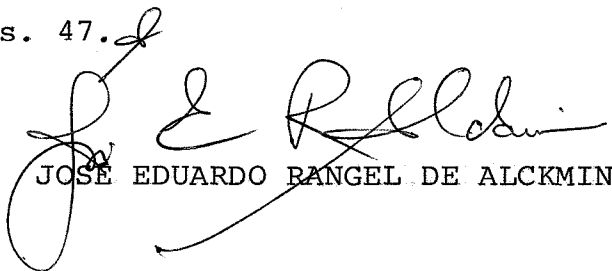
O que importa observar é que a compensação daquele montante com os prejuízos fiscais tem apenas o condão de abater em proporção o tributo devido pela pessoa jurídica. Mas não elide o fato de que o numerário omitido foi presumivelmente repassado aos sócios, os quais, por isso, ficam obrigados ao pagamento do correspondente imposto.



Acórdão nº 101-77.793

2/ Finalmente, assiste razão ao contribuinte, quanto à pretendida subtração do valor do imposto já informado em sua declaração de rendimentos. Apesar de a Fiscalização reconhecer, expressamente, na informação por ela prestado, ser procedente a objeção do autuado, a decisão de primeiro grau nada disse a respeito. Mantendo a autuação in totum.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir ao tributo o valor de Cz\$ 1.261,03, conforme proposto às fls. 47.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

